## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017345-88.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Crédito Tributário

Requerente: Otavio Humberto Guerra e Sahm Desenvolvimento e Manutenção - Me

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, com pedido de tutela antecipada, c/c Repetição de Indébito, proposta por OTAVIO HUMBERTO GUERRA e SAHM DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO ME, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, em relação ao recolhimento de ISSQN, de serviços prestados no Município de São Carlos, sob o fundamento de que recolhe referido tributo no Município de São Paulo, local onde está sediada, bem como a restituição dos valores que teriam sido recolhidos indevidamente aos cofres do Município de São Carlos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-30.

Houve indeferimento da antecipação da tutela (fl. 39-41).

Citado (fl. 46), o Município de São Carlos apresentou contestação, às fls. 47-65, na qual sustenta, em resumo: I) em preliminar, ilegitimidade ativa, pois o autor não comprovou a responsabilidade tributária, não tem cadastro no seu sistema e não comprovou o recolhimento do tributo; II) que não se sabe quando foi o fato gerador por não ter sido juntado o contrato de prestação de serviço, em prejuízo do contraditório; III) que o ISS é devido no local da prestação do serviço, pouco importando o local da sede da empresa.

Juntou documentos (fls. 66-68).

Houve réplica (fls. 71-79), na qual o autor aduz que: I) presta serviços somente na cidade de São Paulo (SP) e pela internet, não tendo, por isso, se deslocado até São Carlos; II) a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é do tomador de serviços; III) não tem unidade econômica e profissional em São Carlos; IV) é contribuinte de fato e de direito em São Paulo (SP).

Juntou documentos às fls. 80-117.

É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que a parte autora, ainda que não esteja cadastrada no sistema do Município-réu, foi cobrada do tributo, restando, assim, clara a possibilidade de suscitar a inexistência de relação jurídico-tributária.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

De acordo com os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços, considerando-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de sua denominação.

Outrossim, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.117.121/SP, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento segundo o qual, na ocorrência do fato gerador sob a égide da LC 116/2003, à exceção de serviços de construção civil, o ISSQN é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço.

No caso em apreço observa-se pelo contrato de fls. 108-115 que a parte autora, tem sede em São Paulo (SP), presta serviços técnicos de consultoria e desenvolvimento do sistema de gestão em VBA/Excel que abrange a análise, projeto e implementação de componentes desse sistema, além de manutenção de computadores, gestão e manutenção das redes de computadores, bem como do website e contas de e-mail.

Considerando-se que não há qualquer indício que o serviço foi desenvolvido em outro local que não a sede da empresa, <u>em especial por se tratar de serviços de informática que podem ser prestados remotamente</u>, não há que se falar em competência outra para a exigência do tributo, que não seja o município onde se encontre a sede da empresa.

Nesse sentido, resta, inclusive, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ISSQN. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LC 116/03. LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR DE SERVIÇO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.117.121/SP, DJE DE 29/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7°), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. VERIFICAÇÃO, NO CASO, DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DO SERVIÇO. REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1272811/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/05/2011, grifei).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o MUNICÍPIO réu à repetição do valor pago a título de ISSQN, no valor de R\$ 1.617,00, com correção monetária desde a data do desembolso, observando-se a "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros de mora legais a partir do trânsito em julgado, tal como preceitua o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Dada a sucumbência, deve o réu arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizado, sendo isento de custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 23 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA